



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)Nº DE ORIGEM:
MSC 953/98

EMENTA: Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho.

DESPACHO: 07/08/98 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 26/8/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	26/8/98
CCJR	03/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	21/10/98	29/10/98
CTASP	31/03/99	12/04/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de: Trabalho, Adm. e Serv. Público	Em: 26/10/98
A(o) Sr(a). Deputado(a): José Pimentel	Presidente:
Comissão de: Trabalho, Adm. e Serv. Público	Em: 30/03/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 4.695-A DE 1998

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.695, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 953, DE 1998

Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da
Justiça do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)

PROJETO DE LEI

4695/98

Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 789 e 790 da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III Das Custas e Emolumentos

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de dois por cento, observado o mínimo de dez UFIRs e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz-presidente ou o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

“Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:



I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição cinco por cento sobre o respectivo valor, até o máximo de um mil e oitocentas UFIR;

II - atos dos oficiais de justiça: por diligência certificada:

a) em zona urbana – dez vírgula quarenta UFIR;

b) em zona rural – vinte vírgula oitenta UFIR;

III - agravo de instrumento – quarenta e uma vírgula sessenta e uma UFIR;

IV - agravo de petição – quarenta e uma vírgula sessenta e uma UFIR;

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação – quarenta e uma vírgula sessenta e uma UFIR;

VI - recurso de revista – cinqüenta e duas vírgula zero duas UFIR;

VII - impugnação à sentença de liquidação – cinqüenta e duas vírgula zero duas UFIR;

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia – zero vírgula um por cento do valor da avaliação;

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado meio por cento até o limite de seiscentos UFIR.

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha, zero vírgula cinqüenta e dois de UFIR;

II - fotocópia de peças – por folha, zero vírgula vinte e seis de UFIR;

III - autenticação de peças – por folha, zero vírgula cinqüenta e dois de UFIR;

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha, zero vírgula cinqüenta e dois de UFIR;

V - certidões – por folha, cinco vírgula vinte de UFIR.

Art. 790. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de



qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àquelas que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II - o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no prazo de trinta dias da data da sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO II

Do Processo em Geral

SEÇÃO III

Das Custas

Art. 789 - Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

* Art. 789 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

I - até 1 (um) valor-de-referência, 10% (dez por cento);

II - acima do limite do item I até 2 (duas) vezes o valor-de-referência, 8% (oito por cento);

III - acima de 2 (duas) e até 5 (cinco) vezes o valor-de-referência, 6% (seis por cento);

IV - acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) vezes o valor-de-referência, 4% (quatro por cento);

V - acima de 10 (dez) vezes o valor-de-referência, 2% (dois por cento).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 1º - Nas Juntas, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nos Juízos de Direito a importância das custas será dividida proporcionalmente entre os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato de acordo com o regimento local.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º - A divisão a que se refere o § 1, as custas de execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º - As custas serão calculadas:

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

a) quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

b) quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido;

c) quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz presidente ou o juiz fixar;

d) no caso de inquérito, sobre 6 (seis) vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§ 4º - As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º - Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua extração, feito, contudo, no ato do requerimento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário encarregado, sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 6 - Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

* § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 7º - Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

* § 7º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 8º - No caso de não-pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no Capítulo V deste Título.

* § 8º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 9º - É facultado aos presidentes dos Tribunais do Trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.

* § 9º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

Art. 790 - Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal.

* Art. 790 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

.....
.....



LEI Nº 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE A ESPECIALIZAÇÃO DE TURMAS DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO EM PROCESSOS COLETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Tribunal Superior do Trabalho, nos processos de sua competência, será dividido em turmas e seções especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais, respeitada a paridade da representação classista.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das seções especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho presidir os atos de julgamento das seções especializadas, delas participando o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, este quando não estiver ausente em função corregedora.

Art. 2º - Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I - originariamente:

- a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;
- b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea anterior;
- c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

.....
.....



Mensagem nº 953

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho".

Brasília, 6 de agosto de 1998.



00001.006654/98-41

E.M. nº 510

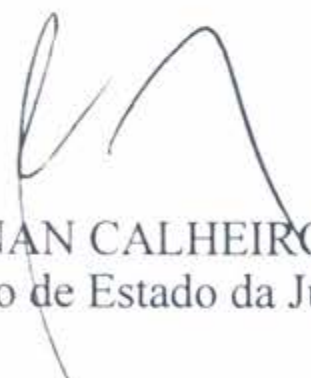
Em 28 de julho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os arts. 789 e 790 da CLT, que tratam das custas na Justiça do Trabalho, previam sua cobrança segundo uma tabela calcada no valor-de-referência regional, indexador que deixou de ser utilizado e atualizado a partir de abril de 1991. Assim, o congelamento das custas trabalhistas decorrente dessa alteração levou à operação da Justiça Laboral de forma praticamente gratuita, uma vez que a Lei 7.701/88, ao atribuir ao TST competência para aprovar tabelas de custas e emolumentos, foi declarada inconstitucional pelo STF, quando da expedição, por aquele sodalício, de nova tabela de custas.

Assim, faz-se necessária a atualização dos dispositivos celetários sobre custas, não apenas quanto aos valores, mas também em relação aos fatos geradores de despesas que mereceriam ressarcimento para o Estado, através da cobrança de taxa, pois do contrário teremos o peso dos gastos do Judiciário Trabalhistas a serem pagos indiscriminadamente por todos os contribuintes, com déficit para o Estado, ao invés de serem cobertos, ainda que parcialmente, por aqueles que efetivamente se utilizam dos serviços forenses.

Respeitosamente,


RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça


EDWARD AMADEO
Ministro de Estado do Trabalho



Aviso nº 1.072 - SUPAR/C. Civil.

Em 6 de agosto de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.695/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.695/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.695, DE 1998

Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho.

I – RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo estabelecer os valores das custas processuais para os dissídios individuais e os coletivos do trabalho, bem com nas demandas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, é de boa indicação ressaltar que uma primeira leitura do projeto em questão deixa a impressão, dado o seu caráter extremamente detalhista, de se estar diante de uma portaria.

Entendemos que essa é uma das matérias que muito melhor se situaria em âmbito do poder regulamentador do Poder Executivo, ou, até mesmo, do Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, é o próprio teto constitucional que estabelece a via legislativa, em seu art. 24, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:

IV – custas dos serviços federais;”



Na exposição ministerial, enviada por intermédio da Mensagem nº 953/98/ os Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho justificam a necessidade de alteração dos arts. 789 e 790 da CLT já que os mesmos fixam as custas em valor-de-referência regional, indexador que deixou de ser utilizado e atualizado a partir de abril de 1991, tornando os valores irrisórios.

Ademais, ainda aduzem, o STF julgou inconstitucional a Lei nº 7.701/88, que atribuiu ao TST competência para aprovar tabelas de custas e emolumentos.

Hoje, então, propõem fixação dos valores das custas e emolumentos em UFIR – Unidade Fiscal de Referência, instituída pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Resta-se uma indagação muito simples a fazer: o que faremos se eliminarmos a UFIR, como índice de atualização ?

A resposta parece óbvia: mais uma vez o processo legislativo ordinário será acionado e nós reprisaremos a mesma discussão de hoje e sabe se lá quantas vezes !

Apesar dessas ponderações, optamos por acolher o projeto sob comento, para não deixar sem atualização os valores das custas e emolumentos, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.695, de 1998.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1999.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.695, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.695/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro - Presidente, Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente - Vice-Presidentes, Avenzoar Arruda, Eduardo Campos, Herculano Anghinetti, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Pedro Eugênio, Pedro Henry, Roberto Argenta, Valdomiro Meger, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa, Wilson Braga, João Ribeiro, João Tota e José Militão.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.695-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 953/98**

Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E

Em 13/05/99

Presidente

Ofício nº 072/99

Brasília, 28 de abril de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.695, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 77
Caixa: 226
PL N° 4695/1998
21

SECRETARIA - GERAL DA MEIA	
Recebido	
Órgão <i>S. das</i>	n° <i>1468/99</i>
Data: <i>13/05/99</i>	Hora: <i>18:04</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Handwritten signature
07/6/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.695/98, do Poder Executivo, que "Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho".

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999.

Handwritten signature
DEP. ARNALDO MADEIRA - LÍDER GOVERNISTAS

Handwritten signature - PSDB
Handwritten signature - PLB

Handwritten signature - PMDB
Handwritten signature - PFC

Handwritten signature - PL PL

Handwritten signature - PTB
Handwritten signature - PT

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

AL. 8675/98

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			392
NÃO			15
ABST.			0
TOTAL			407



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.695, DE 1998

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 953, DE 1998

Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 789 e 790 da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III Das Custas e Emolumentos

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de dois por cento, observado o mínimo de dez UFIRs e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;



IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz-presidente ou o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

“Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição cinco por cento sobre o respectivo valor, até o máximo de um mil e oitocentas UFIR;

II - atos dos oficiais de justiça: por diligência certificada:

- a) em zona urbana – dez vírgula quarenta UFIR;
- b) em zona rural – vinte vírgula oitenta UFIR;

III - agravo de instrumento – quarenta e uma vírgula sessenta e uma UFIR;

IV - agravo de petição – quarenta e uma vírgula sessenta e uma UFIR;

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação – quarenta e uma vírgula sessenta e uma UFIR;

VI - recurso de revista – cinqüenta e duas vírgula zero duas UFIR;

VII - impugnação à sentença de liquidação – cinqüenta e duas vírgula zero duas UFIR;

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia – zero vírgula um por cento do valor da avaliação;

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado meio por cento até o limite de seiscentos UFIR.

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes por folha, zero vírgula cinqüenta e dois de UFIR;



II - fotocópia de peças – por folha, zero vírgula vinte e seis de UFIR;

III - autenticação de peças – por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;

V - certidões – por folha, cinco vírgula vinte de UFIR.

Art. 790. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àquelas que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II - o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no prazo de trinta dias da data da sua publicação.

Brasília,



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....



TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO II

Do Processo em Geral

SEÇÃO III

Das Custas

Art. 789 - Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

* *Art. 789 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 1 (um) valor-de-referência, 10% (dez por cento);

II - acima do limite do item I até 2 (duas) vezes o valor-de-referência, 8% (oito por cento);

III - acima de 2 (duas) e até 5 (cinco) vezes o valor-de-referência, 6% (seis por cento);

IV - acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) vezes o valor-de-referência, 4% (quatro por cento);

V - acima de 10 (dez) vezes o valor-de-referência, 2% (dois por cento).

§ 1º - Nas Juntas, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nos Juízos de Direito a importância das custas será dividida proporcionalmente entre os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato de acordo com o regimento local.

* *§ 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*



§ 2º - A divisão a que se refere o § 1, as custas de execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 3º - As custas serão calculadas:

* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

a) quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

b) quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido;

c) quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz presidente ou o juiz fixar;

d) no caso de inquérito, sobre 6 (seis) vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§ 4º - As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 5º - Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua extração, feito, contudo, no ato do requerimento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário encarregado, sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção.

* § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 6 - Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

* § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 7º - Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato



Caixa: 226
Lote: 77
PL Nº 4695/1998
27

que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

* § 7º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 8º - No caso de não-pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no Capítulo V deste Título.

* § 8º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 9º - É facultado aos presidentes dos Tribunais do Trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.

* § 9º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

Art. 790 - Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal.

* Art. 790 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

.....
.....

LEI Nº 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE A ESPECIALIZAÇÃO DE
TURMAS DOS TRIBUNAIS DO
TRABALHO EM PROCESSOS COLETIVOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Tribunal Superior do Trabalho, nos processos de sua competência, será dividido em turmas e seções especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais, respeitada a paridade da representação classista.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das seções especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho presidir os atos de julgamento das seções especializadas, delas participando o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, este quando não estiver ausente em função corregedora.

Art. 2º - Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I - originariamente:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea anterior;

c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

.....
.....
MENSAGEM Nº 953, DE 6 DE AGOSTO DE 1998, DO PODER EXECUTIVO.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho".

Brasília, 6 de agosto de 1998.





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 510, DE 28 DE JULHO DE 1998,
DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os arts. 789 e 790 da CLT, que tratam das custas na Justiça do Trabalho, previam sua cobrança segundo uma tabela calcada no valor-de-referência regional, indexador que deixou de ser utilizado e atualizado a partir de abril de 1991. Assim, o congelamento das custas trabalhistas decorrente dessa alteração levou à operação da Justiça Laboral de forma praticamente gratuita, uma vez que a Lei 7.701/88, ao atribuir ao TST competência para aprovar tabelas de custas e emolumentos, foi declarada inconstitucional pelo STF, quando da expedição, por aquele sodalício, de nova tabela de custas.

Assim, faz-se necessária a atualização dos dispositivos celetários sobre custas, não apenas quanto aos valores, mas também em relação aos fatos geradores de despesas que mereceriam ressarcimento para o Estado, através da cobrança de taxa, pois do contrário teremos o peso dos gastos do Judiciário Trabalhistas a serem pagos indiscriminadamente por todos os contribuintes, com déficit para o Estado, ao invés de serem cobertos, ainda que parcialmente, por aqueles que efetivamente se utilizam dos serviços forenses.

Respeitosamente,


RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça


EDWARD AMADEO
Ministro de Estado do Trabalho



Aviso nº 1.072 - SUPAR/C. Civil.

Em 6 de agosto de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



Lote: 77 Caixa: 226
PL N° 4695/1998
29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 4.695, de 1998

Aprovados:

- o Projeto de Lei;
- as Emendas nºs 1, 2 e 3, oferecidas pelo relator designado em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 10.06.99.



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

3 emendas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.695-A, DE 1998

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 953/98

Emenda
1

Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

Emenda 2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 789 e 790 da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção III
Das Custas e Emolumentos**

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de dois por cento, observado o mínimo de dez UFIRs e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz-presidente ou o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal. //

“Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição/cinco por cento sobre o respectivo valor, até o máximo de um mil e oitocentas UFIR;

II - atos dos oficiais de justiça: por diligência certificada:

a) em zona urbana – dez vírgula quarenta UFIR;

b) em zona rural – vinte vírgula oitenta UFIR;

III - agravo de instrumento – quarenta e uma vírgula sessenta e uma UFIR;

IV - agravo de petição – quarenta e uma vírgula sessenta e uma UFIR;

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação – quarenta e uma vírgula sessenta e uma UFIR;

VI - recurso de revista – cinquenta e duas vírgula zero duas UFIR;

VII - impugnação à sentença de liquidação – cinquenta e duas vírgula zero duas UFIR;

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia – zero vírgula um por cento do valor da avaliação;

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado meio por cento até o limite de seiscientos UFIR. //

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;

II - fotocópia de peças – por folha, zero vírgula vinte e seis de UFIR;

III - autenticação de peças – por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;

V - certidões – por folha, cinco vírgula vinte de UFIR. //

Art. 790. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àquelas que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. //

// Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II - o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

// Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no prazo de trinta dias da data da sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Caixa: 226
Lote: 77
PL Nº 4695/1998
33

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO II

Do Processo em Geral

SEÇÃO III

Das Custas

Art. 789 - Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

* Art. 789 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.

I - até 1 (um) valor-de-referência, 10% (dez por cento);

II - acima do limite do item I até 2 (duas) vezes o valor-de-referência, 8% (oito por cento);

III - acima de 2 (duas) e até 5 (cinco) vezes o valor-de-referência, 6% (seis por cento);

IV - acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) vezes o valor-de-referência, 4% (quatro por cento);

V - acima de 10 (dez) vezes o valor-de-referência, 2% (dois por cento).

§ 1º - Nas Juntas, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nos Juízos

de Direito a importância das custas será dividida proporcionalmente entre os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato de acordo com o regimento local.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

§ 2º - A divisão a que se refere o § 1, as custas de execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

§ 3º - As custas serão calculadas:

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

a) quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

b) quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido;

c) quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz presidente ou o juiz fixar;

d) no caso de inquérito, sobre 6 (seis) vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§ 4º - As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

§ 5º - Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua extração, feito, contudo, no ato do requerimento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário encarregado, sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

§ 6 - Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

§ 7º - Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

** § 7º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

§ 8º - No caso de não-pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no Capítulo V deste Título.

** § 8º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

§ 9º - É facultado aos presidentes dos Tribunais do Trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.

** § 9º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

Art. 790 - Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal.

** Art. 790 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

LEI Nº 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE A ESPECIALIZAÇÃO DE
TURMAS DOS TRIBUNAIS DO
TRABALHO EM PROCESSOS COLETIVOS.
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Tribunal Superior do Trabalho, nos processos de sua competência, será dividido em turmas e seções especializadas para a

conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais, respeitada a paridade da representação classista.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das seções especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho presidir os atos de julgamento das seções especializadas, delas participando o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, este quando não estiver ausente em função corregedora.

Art. 2º - Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I - originariamente:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea anterior;

c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

.....
.....
MENSAGEM Nº 953, DE 6 DE AGOSTO DE 1998, DO PODER EXECUTIVO.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Exceências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho".

Brasília, 6 de agosto de 1998.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 510, DE 28 DE JULHO DE 1998,
DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os arts. 789 e 790 da CLT, que tratam das custas na Justiça do Trabalho, previam sua cobrança segundo uma tabela calcada no valor-de-referência regional, indexador que deixou de ser utilizado e atualizado a partir de abril de 1991. Assim, o congelamento das custas trabalhistas decorrente dessa alteração levou à operação da Justiça Laboral de forma praticamente gratuita, uma vez que a Lei 7.701/88, ao atribuir ao TST competência para aprovar tabelas de custas e emolumentos, foi declarada inconstitucional pelo STF, quando da expedição, por aquele sodalício, de nova tabela de custas.

Assim, faz-se necessária a atualização dos dispositivos celetários sobre custas, não apenas quanto aos valores, mas também em relação aos fatos geradores de despesas que mereceriam ressarcimento para o Estado, através da cobrança de taxa, pois do contrário teremos o peso dos gastos do Judiciário Trabalhistas a serem pagos indiscriminadamente por todos os contribuintes, com déficit para o Estado, ao invés de serem cobertos, ainda que parcialmente, por aqueles que efetivamente se utilizam dos serviços forenses.

Respeitosamente.



RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça



EDWARD AMADEO
Ministro de Estado do Trabalho

Aviso nº 1.072 - SUPAR/C. Civil.

Em 6 de agosto de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho".

Atenciosamente.



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.695/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.



Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 4.695/98**

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I – RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo estabelecer os valores das custas processuais para os dissídios individuais e os coletivos do trabalho, bem como nas demandas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, é de boa indicação ressaltar que uma primeira leitura do projeto em questão deixa a impressão, dado o seu caráter extremamente detalhista, de se estar diante de uma portaria.

Entendemos que essa é uma das matérias que muito melhor se situaria em âmbito do poder regulamentador do Poder Executivo, ou, até mesmo, do Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, é o próprio teto constitucional que estabelece a via legislativa, em seu art. 24, inciso IV, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:

.....

IV – custas dos serviços federais;"

Na exposição ministerial, enviada por intermédio da Mensagem nº 953/98/ os Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho justificam a necessidade de alteração dos arts. 789 e 790 da CLT já que os mesmos fixam as custas em valor-de-referência regional, indexador que deixou de ser utilizado e atualizado a partir de abril de 1991, tornando os valores irrisórios.

Ademais, ainda aduzem, o STF julgou inconstitucional a Lei nº 7.701/88, que atribuiu ao TST competência para aprovar tabelas de custas e emolumentos.

Hoje, então, propõem fixação dos valores das custas e emolumentos em UFIR – Unidade Fiscal de Referência, instituída pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Resta-se uma indagação muito simples a fazer: o que faremos se eliminarmos a UFIR, como índice de atualização ?

A resposta parece óbvia: mais uma vez o processo legislativo ordinário será acionado e nós reprisaremos a mesma discussão de hoje e sabe se lá quantas vezes !

Apesar dessas ponderações, optamos por acolher o projeto sob comento, para não deixar sem atualização os valores das custas e emolumentos, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.695, de 1998.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1999.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.695/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro - Presidente, Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente - Vice-Presidentes, Avenzoar Arruda, Eduardo Campos, Herculano Anghinetti, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Pedro Eugênio, Pedro Henry, Roberto Argenta, Valdomiro Meger, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa, Wilson Braga, João Ribeiro, João Tota e José Militão.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.



Deputado **JOSE MUCIO MONTEIRO**
Presidente

Caixa: 226
Lote: 77
PL N° 4695/1998
37

Item 02

**PROJETO DE LEI Nº 4.695-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.695, DE 1998, QUE ALTERA OS ARTIGOS 789 E 790 DA CLT, SOBRE CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JOSÉ PIMENTEL). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~CEZAR SCHWARTZ~~ EDINHO ARAÚJO

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO**

**EMENDA DO RELATOR Nº 1
AO
PROJETO DE LEI Nº 4.695-A, de 1998**

[Handwritten signature and date 10/6/91]

Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho.

A ementa do Projeto de Lei nº 4.695, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que também fica acrescida dos arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende tão-somente sanar lapso de redação constante da ementa do projeto, na qual não consta a referência aos novos artigos inseridos na citada Consolidação. Os novos arts 789-A, 789-B, 790-A e 790-B são artigos independentes dos arts. 789 e 790.

[Handwritten signature]

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO**

**EMENDA DO RELATOR Nº 2
AO
PROJETO DE LEI Nº 4.695-A, de 1998**

Handwritten signature and date: 10/6/

Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.695-A, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 1º
"Art. 1º. Os artigos 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a redação abaixo, ficando ainda acrescida dos arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B :"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende tão-somente sanar lapso de redação constante do art. 1º do texto original do projeto, no qual não consta a referência aos novos artigos inseridos na citada Consolidação. Os novos arts 789-A, 789-B, 790-A e 790-B são artigos independentes dos arts. 789 e 790.

Handwritten signature

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO**

**EMENDA DO RELATOR Nº 3
AO
PROJETO DE LEI Nº 4.695-A, de 1998**

Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho.

O Projeto de Lei nº 4.695-A, de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º, renumerando o atual para art. 3º :

"Art. 2º. No caso da extinção da UFIR, as custas e emolumentos estabelecidos nesta Lei serão determinados pelo seu índice sucessor."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer na Lei a previsão de um outro índice para o reajuste ou determinação do valor das custas e emolumentos aqui previstas, no caso da extinção da UFIR.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~alvd
10/6/99~~

~~Encaminhado de Redação~~
EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

do Inst. de L. n.º 4695

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

1º em 2

aprobado
10/6

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.695-B, DE 1998

Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que também fica acrescida dos arts. 789A, 789B, 790A e 790B.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO III

DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de dois por cento, observado o mínimo de dez UFIR, e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz-presidente ou o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal."

"Art. 790. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 789A, 789B, 790A e 790B:

"Art. 789A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição, cinco por cento sobre o respectivo valor, até o máximo de um mil e oitocentas UFIR;

II - atos dos oficiais de justiça por diligência certificada:

a) em zona urbana - dez vírgula quarenta UFIR;

b) em zona rural - vinte vírgula oitenta UFIR;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - agravo de instrumento - quarenta e uma vírgula sessenta e um UFIR;

IV - agravo de petição - quarenta e uma vírgula sessenta e um UFIR;

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação - quarenta e uma vírgula sessenta e um UFIR;

VI - recurso de revista - cinquenta e duas vírgula zero dois UFIR;

VII - impugnação à sentença de liquidação - cinquenta e duas vírgula zero dois UFIR;

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia - zero vírgula um por cento do valor da avaliação;

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado meio por cento até o limite de seiscentas UFIR."

"Art. 789B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;

II - fotocópia de peças - por folha, zero vírgula vinte e seis de UFIR;

III - autenticação de peças - por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - certidões - por folha, cinco vírgula vinte de UFIR."

"Art. 790A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II - o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora."

"Art. 790B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."

Art. 3º No caso da extinção da UFIR, as custas e emolumentos estabelecidos nesta Lei serão determinados pelo seu índice sucessor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias da data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.695-B, DE 1998

Vlr. Emenda nº 1

Altera os arts. 789 e 790 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho.

aprovada pelo Dec. Lei nº 5452, de 12/10/1943,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Vlr. Emenda nº 2

Art. 1º Os arts. 789 e 790 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT passa^m a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO III

DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de dois por cento, observado o mínimo de dez UFIRs, e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz-presidente ou o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal."

"Art. 789A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição, cinco por cento sobre o respectivo valor, até o máximo de um mil e oitocentas UFIR;

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a) em zona urbana - dez vírgula quarenta UFIR;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) em zona rural - vinte vírgula oitenta UFIR;

III - agravo de instrumento - quarenta e uma vírgula sessenta e uma UFIR;

IV - agravo de petição - quarenta e uma vírgula sessenta e uma UFIR;

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação - quarenta e uma vírgula sessenta e uma UFIR;

VI - recurso de revista - cinquenta e duas vírgula zero ^{dois} ~~duas~~ UFIR;

VII - impugnação à sentença de liquidação - cinquenta e duas vírgula zero ^{dois} ~~duas~~ UFIR;

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia - zero vírgula um por cento do valor da avaliação;

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado - meio por cento até o limite de seiscentos UFIR."

^{II} Art. 789B. Os emolumentos serão suportados pelo ^{Requerente} ~~Requerimento~~, nos valores fixados na seguinte tabela:

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes por folha, zero vírgula cinquenta e dois ^{dois} ~~dois~~ UFIR;

II - fotocópia de peças - por folha, zero vírgula vinte e seis de UFIR;

III - autenticação de peças - por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;

V - certidões - por folha, cinco vírgula vinte de UFIR."

"Art. 790. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. X

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àquelas X que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 790A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II - o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora."

"Art. 790B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no prazo de trinta dias da data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. $\frac{1}{2} \rightarrow 1$

✓

9

ask
ask

• Integration η unif



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Hand
07/6/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.695/98, do Poder Executivo, que "Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho".

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999.

Arnaldo
DEP. ARNALDO MADEIRA - LÍDER GOVERNO

[Assinatura] - PSDB
[Assinatura] - P1B

[Assinatura] - PMDB
[Assinatura] - PFC

[Assinatura] - B1 PL

[Assinatura] - PTB
[Assinatura] - PT

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

PL. 8655/98

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			392
NÃO			15
ABST.			0
TOTAL			407

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
CONCEDO A PALAVRA AO
DEPUTADO.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A
PALAVRA AO DEPUTADO.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.695-B, DE 1998

Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que também fica acrescida dos arts. 789A, 789B, 790A e 790B.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO III

DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de dois por cento, observado o mínimo de dez UFIR, e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz-presidente ou o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal."

"Art. 790. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 789A, 789B, 790A e 790B:

"Art. 789A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição, cinco por cento sobre o respectivo valor, até o máximo de um mil e oitocentas UFIR;

II - atos dos oficiais de justiça por diligência certificada:

a) em zona urbana - dez vírgula quarenta UFIR;

b) em zona rural - vinte vírgula oitenta UFIR;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - agravo de instrumento - quarenta e uma vírgula sessenta e um UFIR;

IV - agravo de petição - quarenta e uma vírgula sessenta e um UFIR;

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação - quarenta e uma vírgula sessenta e um UFIR;

VI - recurso de revista - cinquenta e duas vírgula zero dois UFIR;

VII - impugnação à sentença de liquidação - cinquenta e duas vírgula zero dois UFIR;

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia - zero vírgula um por cento do valor da avaliação;

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado - meio por cento até o limite de seiscentas UFIR."

"Art. 789B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;

II - fotocópia de peças - por folha, zero vírgula vinte e seis de UFIR;

III - autenticação de peças - por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - certidões - por folha, cinco vírgula vinte de UFIR."

"Art. 790A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II - o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora."

"Art. 790B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."

Art. 3º No caso da extinção da UFIR, as custas e emolumentos estabelecidos nesta Lei serão determinados pelo seu índice sucessor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias da data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999.

Relator


DEP. ALOYSIO NUNES FERREIRA

projeto

PS-GSE/ 159/99

Brasília, 18 de junho de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.695, de 1998, do Poder Executivo, o qual "Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que também fica acrescida dos arts. 789A, 789B, 790A e 790B", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 4695/98

projeto

Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que também fica acrescida dos arts. 789A, 789B, 790A e 790B.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO III

DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de dois por cento, observado o mínimo de dez UFIR, e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

27

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz-presidente ou o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal."

"Art. 790. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.



§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 789A, 789B, 790A e 790B:

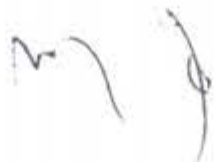
"Art. 789A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição, cinco por cento sobre o respectivo valor, até o máximo de um mil e oitocentas UFIR;

II - atos dos oficiais de justiça por diligência certificada:

a) em zona urbana - dez vírgula quarenta UFIR;

b) em zona rural - vinte vírgula oitenta UFIR;



III - agravo de instrumento - quarenta e uma vírgula sessenta e um UFIR;

IV - agravo de petição - quarenta e uma vírgula sessenta e um UFIR;

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação - quarenta e uma vírgula sessenta e um UFIR;

VI - recurso de revista - cinquenta e duas vírgula zero dois UFIR;

VII - impugnação à sentença de liquidação - cinquenta e duas vírgula zero dois UFIR;

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia - zero vírgula um por cento do valor da avaliação;

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado - meio por cento até o limite de seiscentas UFIR."

"Art. 789B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;

II - fotocópia de peças - por folha, zero vírgula vinte e seis de UFIR;

III - autenticação de peças - por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha, zero vírgula cinquenta e dois de UFIR;

22/1

V - certidões - por folha, cinco vírgula vinte de UFIR."

"Art. 790A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II - o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora."

"Art. 790B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."

Art. 3º No caso da extinção da UFIR, as custas e emolumentos estabelecidos nesta Lei serão determinados pelo seu índice sucessor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias da data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de junho de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE		PROJETO DE LEI N.º 4.695	de 19 98	A U T O R
E M E N T A Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho. (Pacote Fernando Henrique Cardoso - FHC - alterando a CLT).				PODER EXECUTIVO (MSC Nº 953/98)
A N D A M E N T O				Sancionado ou promulgado
<u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.				Publicado no Diário Oficial de
<u>PLENÁRIO</u> 21.08.98 É lido e vai a imprimir.				Vetado
<u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> 26.08.98 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.				Razões do veto-publicadas no
<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> 21.10.98 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL.				
<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> 20.10.98 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.				
<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> 30.10.98 Não foram apresentadas emendas.				

ANDAMENTO

PL. 4.695/98

11.12.98	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL.
30.03.99	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL.
31.03.99	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
12.04.99	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Não foram apresentadas emendas.
15.04.99	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL.
28.04.99	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL. (PL 4.695-A/98).
03.05.99	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
09.06.99	<u>PLENÁRIO</u> Aprovado o Requerimento dos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Aécio Neves, Líder do PSDB; Odelmo Leão, Líder do PPB; Nelson Proença, na qualidade de Líder do PMDB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Cablo Júlio, na qualidade de Líder do Bloco PL, PST, PSL; PMN, PSD; Caio Riela, na qualidade de Líder do PTB e José Genoíno, Líder do PT, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, <u>URGÊNCIA</u> para este projeto: SIM- 392; NÃO- 15; ABST-0; TOTAL-407.

ANDAMENTO

10.06.99

PLENÁRIO

Inversão de pauta, da Ordem do Dia, para que o item 2 e demais itens sobreponham-se ao item 01 da pauta, de ofício.

Discussão em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. Edinho Araújo, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pe la constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com 03 emendas que visam sanar lapso de redação.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Votação em bloco das 03 emendas, apresentadas pelo Relator da CCJR: APROVADAS.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

:APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 4.695-B/98)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECER
AO PROJETO DE LEI
Nº 4.695-A, de 1998

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.695-A, DE 1998.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Concedo a palavra para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao nobre Deputado Edinho Araújo.

O SR. EDINHO ARAÚJO (PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Todavia, para o melhor aperfeiçoamento técnico do projeto, estamos apresentando três emendas, Sr. Presidente, a saber:

A primeira emenda pretende tão-somente sanar lapso de redação constante da ementa do projeto, da qual não consta referência da qual não consta a referência aos novos artigos inseridos na citada consolidação. Os novos arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B são independentes dos arts. 789 e 790.

A segunda emenda, Sr. Presidente, também visa corrigir lapso de redação constante do art. 1º do texto original do projeto, do qual não consta a referência aos novos artigos inseridos na citada Consolidação. Os novos arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B são — repito — independentes dos arts. 789 e 790.

A terceira emenda, Sr. Presidente, preconiza estabelecer na lei a previsão de um outro índice para o reajuste ou determinação do valor das custas e emolumentos ali previstos, no caso da extinção da UFIR.

Sr. Presidente, este é o nosso parecer, com as emendas que acabo de relatar.

Portanto, nosso parecer, como reafirmo, é pela constitucionalidade,
juridicidade e boa técnica legislativa

1562

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 21 08 02 16:00

Assinatura

181021
ponto

Ofício nº 946 (SF)

Brasília, em 20 de agosto de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, com emenda de redação, e foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1999 (PL nº 4.695, de 1998, nessa Casa), que “altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B”.

Atenciosamente,

Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 21 08 02

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc99030

ARQUIVE-SE

Em 27/08/02

Secretário-Geral da Mesa

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: 1ª SEC

RM:

Data: 21/08/02

Hora: 17:20

Ass.: Rosa

Fanto: 113.440

080

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 04/09/02, 16:52 horas
Assinatura: [assinatura] ponto: 181021

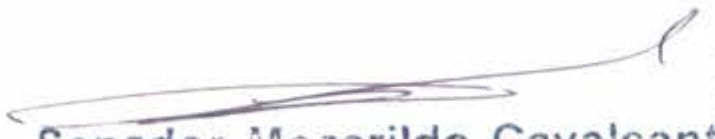
Ofício nº 976 (SF)

Brasília, em 04 de setembro de 2002

Senhor Primeiro-Secretário,

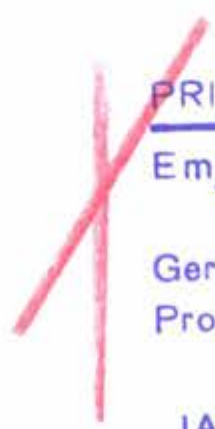
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1999 (PL nº 4.695, de 1998, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que “altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B”.

Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

ARQUIVASE
Em 20/09/02
[assinatura]
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
acf/plc99-030


PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 5 de setembro de 2002
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.
[assinatura]
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

SENADO
27/8/2007

[Handwritten signature]

Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção III
Das Custas e Emolumentos**

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

- I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;
- II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;
- III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;
- IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.” (NR)

SENADO FEDERAL
[Handwritten signature]

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B:

“Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;



IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).”

“Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

III – autenticação de peças – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

V – certidões – por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).”

“Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

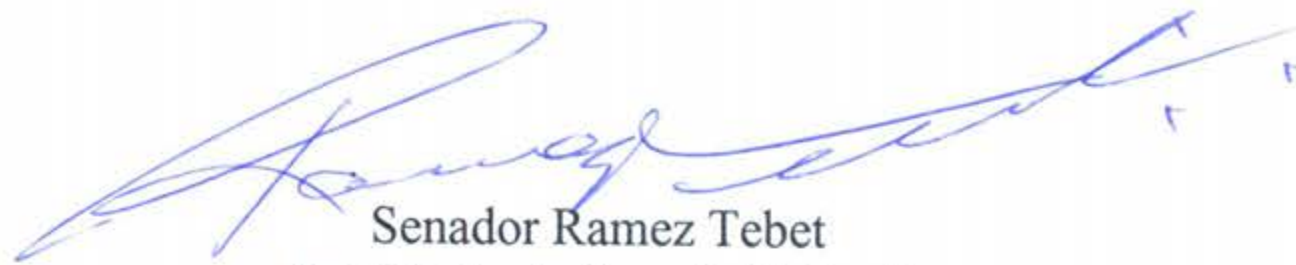
II – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.”

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 20 de agosto de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

vpl/plc99030



Aviso nº 918 - SAP/C. Civil.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 30, de 1999 (nº 4.695/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Mensagem nº 747

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Brasília, 27 de agosto de 2002.



LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002.

Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção III
Das Custas e Emolumentos**

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

10.537/02
27/08/02
FEDERAL
DE
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fl. 2 da Lei nº 10.537, de 27.8.2002.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.” (NR)

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B:

“Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

87
DE 47

Fl. 3 da Lei nº 10.537, de 27.8.2002.

VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).”

“Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

III – autenticação de peças – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

V – certidões – por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).”

“Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.”

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.





Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N. 1.000-0 - Q. Ordem

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE. : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO - PMDB

ADV. : LUIZ RAFAEL MAYER E OUTROS

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal não conheceu da ação e cassou a medida liminar deferida. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 05.06.2002.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. § 1º do artigo 40 da Constituição do Estado do Ceará em sua redação original. Questão de ordem.

No caso, tendo em vista que já quando da propositura da presente ação, em 28.01.94, o parágrafo primeiro do artigo 40 da Constituição do Estado do Ceará, em sua redação original, que foi o texto atacado, já tinha sido alterado pela Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.92, essa alteração, por ser anterior e não posterior a tal propositura, não dá margem a tornar-se prejudicada esta ação, mas sim ao reconhecimento de que ela não pode ser conhecida, por se ter firmado a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto norma já abrogada ou derogada, independentemente de ter, ou não, produzido efeitos concretos.

Questão de ordem que se resolve no sentido de não se conhecer desta ação direta, cassando-se a liminar deferida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N. 1.061-1 - Q. Ordem

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

ADVDA. : MANUELLA DA SILVA NONÔ

ADVDA. : CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

ADV. : LEANDRO FELIPE BUENO

Decisão: O Tribunal declarou o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade e cassou a liminar. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Impedido o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 19.06.2002.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1676-2339

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

VALDECI MEDEIROS
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem.

Esta Corte já firmou o entendimento (assim, a título de exemplo, na ADI 612 e na ADI 2.290) de que, havendo a cessação superveniente, inclusive por auto-revogação, da norma jurídica impugnada por meio de ação direta de inconstitucionalidade, esta fica prejudicada por perda de seu objeto.

No caso, como salientou o parecer da Procuradoria-Geral da República, o dispositivo legal impugnado, por ter sua vigência limitada no tempo - o exercício de 1994 - se auto-revogou ao término dele.

Questão de ordem que se resolve dando-se por prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, ficando cassada, em consequência, a liminar concedida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N. 1.830-7 - Q. Ordem

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVDS. : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS

ADV. : MÁRCIO LUIZ SILVA

REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVDS. : ILDSO RODRIGUES DUARTE E OUTROS

REQTE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADV. : PAULO MACHADO GUIMARÃES

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal resolveu a questão de ordem no sentido de julgar prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello. Plenário, 12.06.2002.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Falta de aditamento com relação às Medidas Provisórias que reeditaram aquela a respeito da qual se alega a omissão inconstitucional. Questão de ordem.

Ainda quando se trata de ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial, como é o caso da presente, fica ela prejudicada se não houver, sendo reeditada a Medida Provisória dela objeto, o aditamento à inicial das que a reeditaram. Precedente desta Corte: ADI 2.162.

Questão de ordem que se resolve dando-se por prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N. 1.952-0 - Q. Ordem

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVDS. : CELSO RIBEIRO BASTOS E OUTRO

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal resolveu a questão de ordem no sentido de declarar o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello. Plenário, 12.06.2002.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem.

Como bem salienta o parecer da Procuradoria-Geral da República, "os parágrafos do art. 16 da Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei 7803, de 18 de julho de 1989, receberam nova redação, após o julgamento da liminar, por meio da Medida Provisória 1956-50, de 26 de maio de 2000, que foi sucessivamente reeditada, estando, atualmente, em vigor a Medida Provisória 2166-67, de 24 de agosto de 2001".

Esta Corte, por outro lado, já firmou o entendimento de que, ocorrendo a revogação superveniente da norma atacada em ação direta, esta perde o seu objeto independentemente de a referida norma ter, ou não, produzido efeitos concretos.

Questão de ordem que se resolve dando-se por prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Secretário

(Of. El. nº 133/2002)

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III

Das Custas e Emolumentos

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal." (NR)

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B:

"Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada;

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0905 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)									500.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 843	0905 0261	DIVIDA INTERNA DECORRENTE DA CONTA PETROLEO, DERIVADOS E ALCOOL (MP N° 2.103, DE 2001)							500.000.000
28 843	0905 0261 0001	DIVIDA INTERNA DECORRENTE DA CONTA PETROLEO, DERIVADOS E ALCOOL (MP N° 2.103, DE 2001) - NACIONAL							500.000.000
			F	6	F	90	0	111	500.000.000
		TOTAL - FISCAL							500.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							500.000.000

Brasília, 27 de agosto de 2002; 181^a da Independência
[†] da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Guilherme Gomes Dias¹



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 072/99

Brasília, 28 de abril de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.695, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.695-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 953/98**

Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão